



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539945 - SP (2023/0423462-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO RICARDO MAIA DE AGUIAR
AGRAVANTE : SIMONE DE CAMARGO CAMPOS
AGRAVANTE : CAMPOS E AGUIAR SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
AGRAVADO : CARINA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RICARDO PULCINELLI - SP200537
VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP071056
INTERES. : BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO
INTERES. : HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA
INTERES. : MARCUS BIZINELLI GUBERT
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. *A inversão do ônus da prova não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada pelo consumidor, significando apenas que não mais cabe a este a produção da prova, de modo que, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor* (AgInt no AREsp n. 2.245.928/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024) .

3. Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539945 - SP (2023/0423462-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO RICARDO MAIA DE AGUIAR
AGRAVANTE : SIMONE DE CAMARGO CAMPOS
AGRAVANTE : CAMPOS E AGUIAR SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
AGRAVADO : CARINA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RICARDO PULCINELLI - SP200537
VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP071056
INTERES. : BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO
INTERES. : HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA
INTERES. : MARCUS BIZINELLI GUBERT
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. *A inversão do ônus da prova não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada pelo consumidor, significando apenas que não mais cabe a este a produção da prova, de modo que, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor* (AgInt no AREsp n. 2.245.928/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024) .

3. Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO RICARDO MAIA DE AGUIAR, CAMPOS E AGUIAR SERVIÇOS MÉDICOS E SIMONE DE CAMARGO CAMPOS (JOÃO e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 501)

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que o acórdão recorrido deferiu a inversão “apenas por se tratar de relação de consumo”, sem indicar motivo jurídico idôneo à luz do art. 6º, VIII, do CDC, mencionando que a mera existência de relação de consumo não autoriza automaticamente a inversão. Alegam que a hipossuficiência técnica não autoriza, por si só, a inversão do custeio da prova, não incidindo ao caso a Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte.

Da inversão do ônus da prova

A questão foi assim destacada pela Turma julgadora:

É incontroverso nos autos que a autora contratou prestação de serviços médicos, se submetendo a procedimento cirúrgico. Sendo os réus fornecedores de produtos e/ou serviços, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do profissional quanto aos respectivos serviços é objetiva, entretanto, há necessidade de se averiguar, cuidando-se de serviços médicos (Código de Defesa do Consumidor - art. 14, § 4º: A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa), sobre existência de culpa a fim de caracterizar a indigitada má execução dos serviços.

Assim, no caso dos autos, mostra-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Diploma Consumerista.

Ainda que a inversão do ônus da prova não se confunda com o custeio da prova, é certo que no caso dos autos, tratando-se de perícia médica, caracteriza-se a hipossuficiência técnica da autora, permitindo-se a inversão do custeio da prova, que deverá ser feita de forma solidária pelas rés. (...).

Destarte, deve a r. decisão ser parcialmente reformada, determinando-se a inversão do ônus e do custeio da prova pericial, que deverá ser custeada de forma solidária pelos réus (e-STJ, fls. 349-351).

Desse modo, inafastável a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, pois concluir de forma diversa demandaria a análise dos elementos de prova, o que é vedado em recurso especial.

Nesse aspecto:

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. SOJA TRANSGÊNICA. ROYALTIES. COBRANÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ensejaria rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial de ANGELO OLIVO BRUM e OUTROS conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de BAYER S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

Com relação ao custeio da prova, tem-se que a inversão do ônus da prova não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada pelo consumidor, significando apenas que não mais cabe a este a produção da prova, de modo que, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor (AgInt no AREsp n. 2.245.928/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** em parte ao agravo interno, apenas para afastar a necessidade de custeio da prova, em virtude da inversão de seu ônus, ficando ressalvada a presunção de veracidade das alegações do autor, em caso de não produção da prova requerida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.539.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0423462-7

Número de Origem:

00038338220088260022 20244305020218260000 38338220088260022

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO RICARDO MAIA DE AGUIAR

AGRAVANTE : SIMONE DE CAMARGO CAMPOS

AGRAVANTE : CAMPOS E AGUIAR SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554

AGRAVADO : CARINA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAFAEL RICARDO PULCINELLI - SP200537

VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP071056

INTERES. : BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO

INTERES. : HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA

INTERES. : MARCUS BIZINELLI GUBERT

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO RICARDO MAIA DE AGUIAR

AGRAVANTE : SIMONE DE CAMARGO CAMPOS

AGRAVANTE : CAMPOS E AGUIAR SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554

AGRAVADO : CARINA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAFAEL RICARDO PULCINELLI - SP200537

VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP071056

INTERES. : BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO

INTERES. : HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA

INTERES. : MARCUS BIZINELLI GUBERT

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025